



Número: **0032542-26.2013.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **23/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 90.084,02**

Processo referência: **0032542-26.2013.8.14.0301**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SEAP- Secretaria de Administração Penitenciária (APELANTE)	
ESTADO DO PARÁ (APELANTE)	
CLARINA DE CASSIA DA SILVA CAVALCANTE (APELADO)	MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (ASSISTENTE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
28915839	05/08/2025 13:57	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0032542-26.2013.8.14.0301

APELANTE: ESTADO DO PARÁ, SEAP- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

APELADO: CLARINA DE CASSIA DA SILVA CAVALCANTE

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032542-26.2013.8.14.0301

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: CLARINA DE CASSIA DA SILVA CAVALCANTE

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta pelo Estado do Pará contra sentença que, em Ação de Cobrança ajuizada por servidora pública aprovada em concurso para o cargo de Técnico em Gestão Penitenciária – Enfermeiro, declarou a nulidade do ato administrativo de remoção imotivada. A autora alegou que, após ser lotada regularmente no Centro de Recuperação Feminino (CRF), foi removida, sem fundamentação, para unidade distante de sua residência. Pleiteou recomposição salarial, indenização por danos morais e anulação da remoção. O Estado recorreu sustentando a legalidade do ato e



ausência de condenação da autora à sucumbência. A autora, por sua vez, interpôs apelação adesiva pleiteando a condenação do Estado ao pagamento de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade da remoção da servidora pública estadual para unidade diversa sem motivação formal; (ii) estabelecer se há responsabilidade objetiva do Estado pelo dano moral decorrente da remoção arbitrária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso adesivo da autora é conhecido, pois não inova os fundamentos da petição inicial, limitando-se a reiterar pretensão deduzida desde o início da demanda.

4. A ausência de motivação do ato administrativo de remoção viola o princípio da legalidade e enseja a nulidade do ato, mesmo tratando-se de ato discricionário, conforme jurisprudência consolidada do STJ e do próprio TJPA.

5. O ato de remoção, realizado sem exposição de motivos fáticos ou jurídicos, afronta o dever de motivação previsto nos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999, sendo, portanto, nulo.

6. A responsabilidade civil do Estado é objetiva (CF/1988, art. 37, §6º; CC, arts. 43 e 927), bastando a demonstração da conduta estatal, do dano e do nexo causal.

7. Diante do abalo psíquico da servidora decorrente da imposição de trabalho em local distante de sua residência, sem justificativa plausível, fica caracterizado o dano moral indenizável.

8. O valor de R\$10.000,00 arbitrado a título de indenização moral observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os precedentes deste Tribunal em casos análogos.

9. Diante do decaimento mínimo da autora, afasta-se a alegação de sucumbência recíproca.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso de Apelação Cível desprovido e recurso adesivo parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A remoção ex officio de servidor público exige motivação expressa, sob pena de nulidade do ato administrativo.

2. O Estado responde objetivamente pelos danos morais causados por remoção imotivada de servidor.

3. A indenização por dano moral decorrente de remoção arbitrária deve ser fixada com base nos princípios da razoabilidade e



proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §6º; CC, arts. 43, 186 e 927; CPC, arts. 85, §4º, III, e 86, parágrafo único; Lei 9.784/1999, arts. 2º e 50.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no RMS 52.794/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 16.05.2017; STJ, MS 19.449/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 27.08.2014; TJPA, Ap. Cív. nº 0115449-43.2015.8.14.0057, Rel. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, j. 07.04.2025; TJPA, Ap. Cív. nº 0000693-21.2015.8.14.0057, Rel. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, j. 01.02.2021; TJPA, Ap. Cív. nº 0000706-20.2015.8.14.0057, Rel. Des. Roberto Gonçalves de Moura, j. 09.03.2020.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer dos recursos e negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo Estado do Pará e dar parcial provimento ao recurso adesivo manejado por Clarina de Cassia da Silva Cavalcante, nos termos do voto da Relatora, Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com início em 28 de julho de 2025.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

-

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto pelo **ESTADO DO**



PARÁ em face da sentença proferida pelo **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda de Belém**, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA** ajuizada por **CLARINA DE CASSIA DA SILVA CAVALCANTE**.

Historiando os fatos, a parte autora ajuizou a referida ação alegando, em síntese, que se submeteu ao Concurso Público C-122, regulamentado pelo Edital nº 01/2007, para o cargo de Técnico em Gestão Penitenciária – Enfermeiro, da extinta Superintendência do Sistema Penitenciário (SUSIPE), atual Secretaria de Administração Penitenciária, logrando aprovação e tomando posse em 27/06/2008.

Afirmou que o edital do certame estabelecia a remuneração do cargo no valor de R\$732,83, mas o valor da remuneração foi reduzido unilateralmente para R\$433,59, desde julho/2008, gerando prejuízos.

Sustentou que a medida foi ilegal, posto que o edital é a lei do certame e pleiteia a correção do vencimento-base, o pagamento dos valores devidos, diferenças, e indenização por dano moral no valor de R\$20.000,00. Além disso, requereu a anulação de sua remoção sem fundamentação.

Após regular instrução processual, sobreveio sentença com o seguinte dispositivo:

“(…) Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na exordial para declarar a Anulação do Ato de Remoção da autora, do Código de Processo Civil, e declarando improcedente os demais pedidos da inicial.
Sem custas pela Fazenda Pública, inteligência do Art. 15, alínea “g” da Lei Estadual nº 5.738/93.
honorários advocatícios, que fixo, estes, em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §4º, III, do CPC), a serem suportados pela parte ré, ambos corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação (Súmula 14, do STJ).

Inconformado, o Estado interpôs recurso de apelação, no qual sustenta, em síntese, a legalidade do ato de remoção da servidora. Argumenta, ainda, que apenas um dos pedidos foi acolhido, o que trata da nulidade do ato administrativo de remoção, de modo que teria havido sucumbência recíproca, sem que a sentença tenha condenado a autora nesse ponto.

Requer, ao final, o provimento do recurso e a conseqüente reforma da sentença.

A parte autora, por sua vez, interpôs apelação adesiva, sustentando que



restou configurada a responsabilidade objetiva do Estado em razão da remoção imotivada, o que ensejaria a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor inicialmente pleiteado.

Requer o provimento de seu recurso para condenar o Estado ao pagamento da indenização.

As partes apresentaram contrarrazões, conforme documentos de Num. 26346459 e Num. 26346462.

O recurso de apelação foi recebido no duplo efeito (Num. 26461147 – p. 1).

Instado a se manifestar, o Ilustre Procurador de Justiça Cível, Dr. Waldir Macieira da Costa Filho, opinou pelo desprovimento do recurso do Estado do Pará e pelo parcial provimento da apelação adesiva (Num. 26710036 – p. 9).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso de apelação cível e do recurso adesivo, passando à análise do mérito.

Preliminarmente, importa ressaltar que, ao contrário do que sustenta o Estado do Pará, o recurso adesivo interposto pela parte autora não configura inovação recursal, tampouco altera a *causa petendi* ou os fundamentos jurídicos do pedido formulado na petição inicial. A insurgência limita-se à impugnação de pretensão já deduzida em primeiro grau, com fundamento nos mesmos elementos fático-probatórios constantes dos autos. Assim, não há óbice ao seu conhecimento.

Considerando que ambos os recursos versam sobre a mesma controvérsia, a legalidade da remoção da servidora e os danos morais dela decorrentes, e tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da economia processual, passo à análise conjunta dos apelos.

MÉRITO

A controvérsia submetida à apreciação cinge-se à análise da legalidade do ato administrativo que determinou a remoção da servidora, bem como à eventual responsabilização objetiva do Estado do Pará pelos danos decorrentes da medida.

Acerca da responsabilidade objetiva, dispõe o artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, bem como os artigos 43, 186 e 927 do Código Civil de 2002, os seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (grifo nosso).

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. (grifo nosso).

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927- Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. **Haverá a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifo nosso).**

-
-

Acerca do tema, o jurista Sérgio Cavalieri Filho leciona o seguinte, *in verbis*:

“O constituinte adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública, e não a teoria do risco integral, porquanto condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano” (Programa de Responsabilidade Civil, 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 237)



Denota-se que a condenação do ente estadual deve observar a teoria do risco administrativo, segundo a qual o elemento subjetivo da culpa é prescindível para a caracterização da responsabilidade civil do Ente Federativo. Exige-se, tão somente, a demonstração de três pressupostos: a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre ambos.

Consta da petição inicial que a Apelada, ao ingressar na Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado – SUSIPE, iniciou o exercício de suas atribuições funcionais no município de Marituba, lotada no Presídio Estadual Metropolitano III. Posteriormente, por meio de permuta, foi removida para o Centro de Recuperação Feminino, onde passou a desempenhar suas atividades regularmente.

O comprovante de residência constante dos autos atesta que a servidora reside no Conjunto Guajará I, bairro do Coqueiro, no município de Ananindeua (Num. 26346391 – pág. 13). Ademais, os contracheques e as folhas de ponto juntadas confirmam que a lotação efetiva da servidora era, de fato, o Centro de Recuperação Feminino (Num. 26346398).

Contudo, o Memorando nº 147/2013 – DPS/SUSIPE, que comunica a remoção da Apelada para o Centro de Recuperação Penitenciário do Pará II – CRPP II, localizado na Vila de Americano, carece de fundamentação fática ou jurídica. O referido documento limita-se a informar a transferência, sem qualquer exposição de motivos que justifiquem a medida (Num. 26346405 – pág. 11).

Embora o Apelante sustente, em resposta à solicitação da servidora datada de 24/04/2013, que sua realocação estaria respaldada em critérios funcionais, não há nos autos qualquer ato formal de remoção dotado de motivação explícita e individualizada. Diante disso, não se vislumbra a legalidade da medida, haja vista a ausência do devido processo administrativo e da devida justificação do ato.

Com efeito, embora a remoção constitua ato administrativo discricionário, sujeito aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração, tal discricionariedade não exime o Poder Público do dever de motivar os atos que impliquem restrição, limitação ou afetação de direitos e interesses legítimos do servidor público.



Nesse sentido, leciona José dos Santos Carvalho Filho:

Toda vontade emitida por agente da Administração resulta da impulsão de certos fatores fáticos ou jurídicos. Significa que é inaceitável, em sede de direito público, a prática de ato administrativo sem que seu autor tenha tido, para tanto, razões de fato ou de direito, responsáveis pela extroversão da vontade. Pode-se, pois, conceituar o motivo como a situação de fato ou de direito que gera a vontade do agente quando pratica o ato administrativo. (...) Quanto ao motivo, dúvida não subsiste de que é realmente obrigatório. Sem ele, o ato é irritado e nulo. Inconcebível é aceitar-se o ato administrativo sem que se tenha delineado determinada situação de fato. (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo; Editora Atlas - 2012; São Paulo - 25ª Edição; pág. 11/113). (grifo nosso).

Nesse contexto, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a remoção ex officio exige motivação expressa, clara e idônea, especialmente quando a medida possui aptidão para impactar direitos ou interesses funcionais do servidor, conforme demonstram os seguintes julgados:

APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EXPRESSA DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual o ato da Administração Pública de remoção de servidor ex officio, em que pese ser discricionário, exige motivação expressa, não bastando a mera necessidade de serviço a justificar a validade do ato.

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no RMS 52.794/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017). (grifo nosso).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. FIXAÇÃO DE EXERCÍCIO JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RETORNO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. POSSIBILIDADE. ATO PRECÁRIO. REVOGAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 2º E 50 DA LEI 9.784/1999. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado da Previdência Social que



determinou o retorno do impetrante, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sustenta o impetrante a arbitrariedade e ilegalidade do ato coator, por ausência de razoabilidade, proporcionalidade, motivação e por ser contrário aos interesses públicos. 2. O ato administrativo que determina o retorno do servidor ao seu órgão de origem, mesmo ostentando natureza discricionária, exige a regular motivação, a fim de possibilitar o seu controle de legalidade. Inteligência dos arts. 2º, parágrafo único, inc. I, e 50, I e § 1º, todos da Lei 9.784/1999. Precedentes do STJ. 3. Carecendo de motivação o ato coator, padece de ilegalidade. 4. Segurança concedida, ressalvado o direito da Administração de proferir nova decisão, devidamente motivada, para determinar o retorno do servidor ao órgão de origem. (MS 19.449/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 04/09/2014). (grifo nosso).

Deste modo, constata-se que o evento danoso (abalo no equilíbrio psicológico da servidora) está diretamente ligado a conduta arbitrária do Ente (remoção da Apelada sem motivação), restando caracterizado o Nexu Causal, conforme bem observado no ilustre parecer ministerial:

(...) No que se refere ao pleito de indenização por danos morais, entendo estar configurado o abalo, uma vez que restou demonstrado o ato ilícito praticado pela Administração, ao impor à autora, de forma imotivada e sem qualquer justificativa pautada no interesse público, a assunção de posto de trabalho significativamente distante de sua residência que é situada no município de Ananindeua. Diante disso, evidencia-se o nexu de causalidade entre a conduta arbitrária do ente público e o prejuízo suportado, estando, portanto, caracterizado o dever de indenizar

Sobre o tema, este Egrégio Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de ser devida a indenização por danos morais nos casos de remoção imotivada de servidor público, conforme ilustram os seguintes precedentes:

apelação cível. servidor efetivo. remoção do apelado sem motivação comprovada. responsabilidade objetiva . artigo 37, § 6º da cf/88. dano moral. dever de indenizar. manutenção do valor indenizatório . recurso conhecido e desprovido.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ contra FERNANDO OLIVEIRA FERREIRA, diante da sentença que julgou parcialmente procedente a Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais,



condenando o Ente Municipal ao pagamento de Danos Morais no valor de R\$ 10 .000,00 (dez mil reais).

II. Questão em discussão

2. A questão em análise reside em verificar se há responsabilidade objetiva do Município de Santa Maria do Pará, em relação a Tese de ilegalidade da remoção do Apelado e, caso configurado o dever de indenizar, se deve haver minoração do valor arbitrado à título de Danos Morais .

III. Razões de decidir

3. O Ente Federativo responde objetivamente pelos danos causados por ato de seus agentes (ação ou omissão), que nessa qualidade, causam danos a terceiros, sendo irrelevante o requisito subjetivo da culpa, bastando a identificação da conduta ilícita, do dano e do nexa causal entre eles.

5 . Responsabilização do Ente Municipal. É fato incontroverso que o Apelado é servidor público municipal, aprovado em Concurso Público da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará para a função de Vigia; que trabalhava no Programa Saúde da Família – PSF do Jeju, próximo a sua residência (Vila Jeju), conforme contracheques anexados (último datado de outubro de 2013); que, posteriormente, foi transferido para o PSF - person">Sidney de Sousa Figueiredo (mais distante da sua residência), retornando ao PSF do Jeju somente em 10 de março de 2014.

6. Em que pese o Apelante afirmar que a mudança do Posto de trabalho ocorreu “para melhor funcionamento e necessidade da Administração”, inexistente o documento de remoção do Apelado, com a devida MOTIVAÇÃO, do PSF do Jeju para o PSF - person">Sidney de Sousa Figueiredo .

7. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a remoção é ato administrativo discricionário, ficando adstrito aos critérios de conveniência e oportunidade, no entanto, essa circunstância não exime a Administração do dever de MOTIVAÇÃO EXPRESSA.

8. O evento danoso (abalo no equilíbrio psicológico do servidor) está diretamente ligado a conduta arbitrária do Ente Municipal (remoção do Apelado sem motivação) .

9. Necessário destacar, que a presente demanda não se trata de um caso isolado no Município de Santa Maria do Pará, pois, o Ente Municipal já foi condenado por esta Egrégia Corte Estadual em outros casos de Indenização por Danos Morais envolvendo “remoção sem motivação”, conforme jurisprudências transcritas no voto.



10. O Ente Municipal solicita a minoração do valor arbitrado (R\$ 10.000,00 – dez mil reais). O valor da indenização deve levar em conta não só a gravidade do dano, como também o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado, a repercussão do dano e o necessário efeito pedagógico da indenização.

11. Considerando o parâmetro fixado por esta Egrégia Corte Estadual e, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mantenho inalterado o valor arbitrado .

IV. Dispositivo e tese

12. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL: 01154494320158140057 26070884, Relator.: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 07/04/2025, 1ª Turma de Direito Público)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. REMOÇÃO INJUSTIFICADA. ILEGALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM CORRETAMENTE FIXADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- O dever de motivação é inerente a todo e qualquer ato administrativo, tanto discricionário quanto vinculado, devendo o administrador público fazer a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos justificadores da decisão; II- A remoção de um servidor é matéria atinente à discricionariedade do administrador público, mas nem por isso prescinde da adequada motivação, sob pena de ser declarada a sua nulidade; III – *In casu*, a apelada, professora da rede municipal, foi removida da escola onde estava lotada sem qualquer justificativa. Nesse contexto, é evidente a ilegalidade do ato administrativo de remoção da recorrida, sobretudo porque o apelante não apresentou a causa fática a validar a mencionada transferência;

IV - O fato descrito nos autos teve o poder de romper com o equilíbrio psicológico da recorrida, restando configurada conduta ensejadora de indenização, notadamente em razão das consequências experimentadas pela apelada; V - O *quantum* indenizatório, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), foi fixado dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, motivo pelo qual, não merece reparos; VI – Recurso de apelação conhecido e improvido.

(TJPA – APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0000693-21.2015.8.14.0057 – Relator(a): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA – 1ª Turma de Direito Público – Julgado em 01/02/2021). (grifo nosso).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. PRELIMINARES DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E FALTA DE INTERESSE



PROCESSUAL. O PRIMEIRO, PREJUDICADO, PORQUANTO O RECURSO FOI RECEIDO EM AMBOS OS EFEITOS E O SEGUNDO, POR SE CONFUNDIR COMO O MÉRITO, COM ELE SERÁ ANALISADO. MÉRITO. REMOÇÃO IMOTIVADA. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO CONFIGURADA. PRESENÇA DO NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL ARBITRADO NO VALOR DE R\$10.000,00. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. De acordo com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o Estado e os prestadores de serviços públicos respondem objetivamente, isto é, sem considerações acerca da culpa ou dolo, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, bastando somente a prova do nexo de causalidade entre o ato estatal e o efetivo dano. 2. No caso, restou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o evento danoso, configurando, desta forma, a responsabilidade do gestor. 3. Descabe falar em excesso do valor do dano moral fixado em desfavor da administração pública, se esse importe se mostra razoável e proporcional à situação fática posta em discussão. 4. Recurso conhecido e desprovido. À unanimidade. (TJPA – APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0000706-20.2015.8.14.0057 – Relator(a): ROBERTO GONCALVES DE MOURA – 1ª Turma de Direito Público – Julgado em 09/03/2020). (grifo nosso).

Em relação ao valor da indenização, deve-se levar em conta não só a gravidade do dano, como também o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado, a repercussão do dano e, o necessário efeito pedagógico da indenização.

Neste contexto, a indenização deve guardar a dupla função, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente e, a segunda que o valor arbitrado não provoque o enriquecimento sem causa à parte lesada.

Deste modo, em observância ao parâmetro fixado por esta Egrégia Corte Estadual, fixo o *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de indenização por Danos Morais.

No que concerne à atualização dos valores relativos à indenização por danos morais decorrentes de ato ilícito, a correção monetária deve incidir pelo



IPCA-E, a partir da data do arbitramento, conforme preconiza a Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora, por sua vez, devem ser aplicados à razão do índice da caderneta de poupança, contados desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do mesmo Tribunal Superior.

Ademais, diante do decaimento mínimo da parte autora, descabe falar em sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e em consonância com o parecer ministerial, conheço dos recursos interpostos e, no mérito, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto pelo **Estado do Pará** e **dou parcial provimento** ao recurso adesivo manejado por **Clarina de Cassia da Silva Cavalcante**, nos termos da fundamentação supra.

Advirto as partes, com base no art. 6º do CPC, que a matéria foi analisada com base nas alegações pertinentes à análise do caso, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, motivo pelo qual, **eventuais embargos de declaração poderão ser considerados protelatórios, sujeitando-se as partes à eventual condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.**

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa imediata na distribuição.

É como voto.

Belém, 05/08/2025

